



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 02/08/2016

Assunto: Auto de Infração nº AI 293130-2.

Interessado: CAF Santa Bárbara Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 19/11/2007, do processo referente ao Auto de Infração nº 293130-2, lavrado em 30/10/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 15/04/2008, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$16.121,04 , considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi intempestiva;
 - b) A CAF – Santa barbara LTda Ltda foi autuada através do AI 293130-2/A por suprimir/danificar uma área de 155,34 hectares de formação campestre, com a finalidade de implantação de projeto de reflorestamento de eucalipto, sem a devida autorização do órgão competente;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.96 I-a-2 do Decreto 44.309/06 – Lei estadual 15.972/06, que assim dispõe:

“Art. 96 I- Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural. Sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada – Letra a 2 – acima de 5 hectares de formação campestre – multa simples, calculada de R\$155,01 a R\$ 310,02 ” ;
 - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 24.181,56 (vinte e quatro mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos);
 - e) Em relação a alegação de que não é proprietária da área, de acordo com o Art.32, parágrafo 2º do Decreto 44309/2006 temos que *“O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que, de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração” ;*
 - f) Considerando que o Art. 69, inciso “d” do Decreto 44.309/2009 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade em até 1/3, e tendo em vista a situação descrita nos autos que comprovam se a área passível de exploração e não ter o recorrente agido com dolo, severa a penalidade ser reduzida em 1/3;



g) O recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 16.121,04 dezesseis mil cento e vinte e um reais e quatro centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 21/08/2008.

3- No dia 10/09/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:

- a) Que a firmou contrato de compra e venda de madeira com o proprietário da fazenda onde ocorreu a infração e que a obrigação do cumprimento das normas ambientais, conforme esse contrato, era do produtor rural;
- b) Que firmou um convenio entre o IEF e a CAF visando a implantação do Programa Produtor Florestal PPF CAF, assim entende-se que o próprio convenio em sua essência implica na não necessidade de uma autorização específica para a implantação da cultura de eucalipto nas propriedades contratadas que participam do programa;
- c) De acordo com o cronograma de execução anexo ao termo de Convênio, as propriedades rurais foram vistoriadas no período de junho a setembro de 2006 e conclui-se que as áreas foram vistoriadas e liberadas para plantio, cumprindo-se a legislação vigente;
- d) Diante do exposto requer a nulidade do auto de infração, isentando a requerente da aplicabilidade de qualquer multa.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso interposto CAF – Santa Barbara Ltda. “autenticação mecânica – IEF 10/09/2008 - E115216/2008 é de”, é de 10/09/2008, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 23/08/2008 (Publicação no Minas Gerais), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Realmente existe o referido contrato, mas, de acordo com o Art.32, parágrafo 2º do Decreto 44309/2006, onde temos que:



“O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que, de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração” ;

Assim, a infração somente ocorreu em decorrência da implantação de um “negocio” , contrato de compra e venda de madeira, firmado entre a CAF e o produtor rural;

- b)** O referido Convênio jamais, em momento algum, exime as partes convenientes de cumprirem as exigências legais. Também ressaltamos que a licença que não foi apresentada, não é específica para implantação de cultura de eucalipto, mas, para limpeza de uma área passível de exploração,
- c)** Se a propriedade foi vistoriada e liberada para o plantio, não consta dos autos, a licana para limpeza da área, expedida pelo orgção competente, motivo ou razão para a lavratura do auto de infração nº 293130-2/A .
- d)** O autuado não trouxe provas de que não ocorreu a infração descrita no auto de infração em tela.

Belo Horizonte, 02 de Agosto de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6